



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13899.000252/2007-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.240 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente EDNA MINAE MIYAUTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta mantida em instituição financeira, em relação aos quais a titular, pessoa física, regularmente intimada, não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INTIMAÇÃO EM NOME DOS PATRONOS. SÚMULA CARF N. 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por preclusão da matéria. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata o Auto de Infração (fl. 360) de lançamento de ofício referente a Imposto de Renda Pessoa Física.

Conforme **Descrição dos fatos** e enquadramento legal (fl. 361 e 362) foram apurados depósitos bancários de origem não comprovada, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou a origem dos recursos mediante documentação hábil e idônea. Os depósitos correspondem ao ano-calendário 2003.

A contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 371 a 388) em 30/04/2007. Aduz que é sócia da empresa Trailway Eventos e Serviços Ltda, a qual, dentre outras atividades, promove excursões turísticas para os compradores dos veículos 4X4 (Land Rover) comercializados pela concessionária Option Zentrum.

Afirma que, para a organização das excursões a empresa Trailway Eventos e Serviços Ltda. recebia uma remuneração mensal fixa paga pela concessionária. Quanto às despesas com a organização e custeio das excursões, afirma que eram calculadas e rateadas entre os clientes participantes.

Explica que os depósitos bancários eram efetuados nas contas bancárias de titularidade da contribuinte por ela ser responsável pela organização das excursões turísticas e pagamento de todas as despesas decorrentes do evento.

Quanto à origem dos depósitos nas contas do Bradesco e do Sudameris, aduz que os recursos apenas transitavam em suas contas, devido a sua função de administradora e organizadora das excursões turísticas, de modo que não representam renda. Aduz que foi anexada aos autos a comprovação, tanto a origem quanto o destino, dos valores depositados no período analisado.

Alega, também, a impossibilidade de autuação fundamentada em depósitos bancários de valores que pertencem a terceiros, posto que não representaram acréscimo patrimonial à contribuinte. Assim, contesta a ausência de provas efetivas de acréscimo patrimonial.

Anexa a seguinte documentação: Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de gerenciamento de atividades (fls. 403 a 410); Nota Fiscal (fl. 411); fichas de inscrição (fls. 414 a 446); book de trabalho (fls. 447 a 462); Despesas provenientes das excursões – valores reembolsados pelos participantes (fls. 463, 467, 469, 471, 472); solicitação de seguro à Virgos Corretora de Seguros e Representações Ltda (fls. 474 e 475); Despesas com combustível e pedágios (fls. 476 a 482); despesas com passeios (fls. 482 a 484); despesas com materiais promocionais – encadernação de manuais de excursão e camisetas (fls. 485 a 487); despesas com refeições (fls. 490 e 491); despesas com elaboração de “manuais do evento” (fl. 493); despesas com fotos oficiais dos eventos (fl. 494); solicitação de seguro à Virgos Corretora de Seguros e Representações Ltda (fls. 497 e 498); despesas com combustível (fls. 499 a 510); despesas com hospedagem (fls. 511 a 517); despesas gerais – viagem 01 “São Miguel do Gostoso” (fls. 518 a 524); despesas gerais – viagem 02 “Barreirinhas” (fls. 525 a 534); despesas gerais – viagem 03 “Natal” (fls. 535 a 546); despesas gerais – viagem 04 “Canoa Quebrada” (fls. 547 a 560); despesas gerais – viagem 05 “Fortaleza” (fls. 561 a 578); despesas gerais – viagem 06 “Camocim”(fls. 579 a 588); despesas gerais – viagem 07 “Parnaíba” (fls. 589 a 597); despesas gerais – viagem 08 “Praia da pipa”(fls. 598 a 605); despesas gerais – viagem 09 “Genipabú”(fs. 606 a 618); despesas gerais – viagem 10 “São Luis”(fls. 619 a 632); comprovantes de transferência e recibos (fls. 633 a 675).

O **Acórdão n. 16-37.758** (fls. 677 a 690) da 15ª Turma da DRJ/SP1, Sessão de 17/04/2012, julgou a impugnação procedente em parte, exonerando R\$ 18.528,77 de imposto referente ao Ano-calendário 2003 e R\$ 13.896,57 relativo à multa de ofício.

Julgou-se que parte dos depósitos efetuados em sua conta corrente do Bradesco eram decorrentes da prestação de serviços de organização de excursões. No entanto, parte dos depósitos não tiveram a origem comprovada, posto que não houve comprovação da vinculação com a atividade. É dizer, não houve a demonstração a que título ocorreram, conforme tabela constante no voto (fls. 685 a 689).

Quanto aos depósitos efetuados no Banco Sudameris, manteve-se a exigência fiscal no valor total de R\$ 30.393,31.

Cientificada em 16/05/2022 a Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 703 a 718) em 18/06/2012 (fl. 703). Aduz, em resumo:

a) Que a Contribuinte, tanto no curso do procedimento fiscalizatório quanto no momento da apresentação da defesa administrativa, demonstrou a origem dos depósitos bancários objeto da autuação (fls. 402 a 675). Assim, diferentemente do alegado no acórdão recorrido, restou comprovada a origem de todos os depósitos bancários objeto da autuação fiscal;

b) O fato gerador referente à incidência do IRPF sequer ocorreu, tendo em vista que os depósitos bancários recebidos pela Contribuinte foram utilizados para pagar as despesas relativas ao custeio das excursões dos participantes, não representando, portanto, acréscimos patrimoniais passíveis de tributação pelo IRPF (fl. 708);

c) O artigo 42 da Lei n. 9.430/1996, que possibilita presumir a obtenção de renda sobre os depósitos bancários efetuados de forma desvinculada, é de presunção relativa. Com isso, aduz não subsistir a acusação fiscal com base unicamente em depósitos bancários;

d) Deixaram de ser considerados no levantamento os comprovantes do destino dos depósitos realizados, não havendo acréscimo patrimonial à Contribuinte.

e) Erro na aplicação do regime de tributação, dado que a Contribuinte exerceu atividade de organização de excursões e eventos em caráter periódico e habitual, implicando inafastável caracterização de atividade empresarial.

f) Ao final, pede que todas as publicações e intimações sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, atesto a tempestividade da peça recursal. Cientificada em 17/05/2012 (fl. 694) a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 703 a 718) em 18/06/2012 (fl. 703).

Cabe esclarecer que, ainda que conste Termo de ciência, Vista e Entrega de Cópia de Processo Digital (fl. 696), o prazo de ciência para fins de contagem do prazo processual é o do recebimento anterior, por Aviso de Recebimento, em 17/05/2012 (fl. 694), conforme se aduz pela redação do próprio termo (fl. 696).

Omissão de Rendimentos. Depósitos bancários de origem não comprovada. Presunção legal.

Alega a Recorrente que, diferentemente do alegado no acórdão recorrido, restou comprovada a origem de todos os depósitos bancários objeto da autuação fiscal pelas provas já anexadas anteriormente (fls. 402 a 675) e que, não subsiste a acusação fiscal com base unicamente em depósitos bancários.

Cabe esclarecer, inicialmente, que a discussão aqui é eminentemente probatória. É certo que a análise dos depósitos deve ser de forma individualizada e, no caso, o ônus de vincular cada depósito às atividades turísticas, por meio de provas hábeis e idôneas, é da contribuinte, não sendo suficiente a mera argumentação de que todos os depósitos foram demonstrados pela documentação já anexada.

É dizer, deixou a Contribuinte, em sede recursal, de apontar quais provas já anexadas correspondem à entrada e à destinação dos valores constantes nas suas contas bancárias. Mesmo após a Decisão de primeira instância listar os depósitos que não foram considerados, não houve apresentação de novas provas, ou sequer a indicação de quais provas comprovam especificamente a origem dos valores aduzidos.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n. 9.430/1996 dispensa o Fisco de comprovar a renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Tais depósitos estão provados e tabelados no processo. O contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

Portanto, identificada a omissão dos rendimentos, dada a ausência probatória quanto aos depósitos bancários em litígio, mantenho o julgamento de 1ª instância, em especial quanto à abordagem genérica dos argumentos e da não comprovação da origem dos depósitos pela contribuinte.

Desconsideração de provas pela Decisão recorrida.

A Recorrente afirma que a Decisão recorrida deixou de analisar a destinação dos depósitos realizados, não sendo considerados os comprovantes de saída dos depósitos no levantamento.

Da análise da Decisão de primeira instância, evidencia-se que houve acatamento parcial quanto à comprovação de origem dos depósitos bancários. Foram inclusive exonerados R\$ 18.528,77 de imposto e R\$ 13.896,57 referente à multa de ofício.

Dessa forma, não se pode afirmar que houve a desconsideração dos comprovantes de destino apresentados. O que houve, na realidade, foi o acatamento parcial quanto às provas apresentadas. Entendeu a DRJ que não houve vinculação entre os valores desconsiderados e o desempenho das atividades turísticas alegadas.

Como bem mencionado no Acórdão, os depósitos listados na tabela (fls. 685 a 689) não foram vinculados à atividade exercida pela contribuinte:

(fl.689) Cabe registrar, por pertinente, que de acordo com o § 3º da Lei 9.430/1996, “Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente”. Por este motivo, a comprovação da origem dos depósitos deve ser individualizada, pela coincidência de datas e valores, através de documentação hábil e idônea, não se admitindo argumentos que pretendem considerar como origem, de modo genérico, o pagamento de excursões promovidas pela interessada, sem vincular tais depósitos com seus clientes.

Mantenho, com isso, a Decisão de piso quanto a este ponto, posto que não assiste razão à contribuinte quanto a este ponto.

Regime de tributação. Imposto de Renda Pessoa Física.

Alega a Recorrente que houve erro na aplicação do regime de tributação, dado que a Contribuinte exerceu atividade de organização de excursões e eventos em caráter periódico e habitual, implicando inafastável caracterização de atividade empresarial. Com isso, entende que deve haver equiparação à pessoa jurídica, pugnando assim pela aplicação da sistemática do lucro real presumido ou mesmo pelo arbitramento.

Tenho objeções a esse pensamento. Dado que há *verdadeira inovação à lide* de tema não versado em 1ª instância, o Recurso não deve ser conhecido, por ofensa ao disposto nos artigos 16, 17 e 33 do Decreto 70.235/1972.

E, a título de esclarecimento, ainda que não houvesse a preclusão quanto aos temas alegados somente em sede recursal, deveria o contribuinte ter apresentado carnê-leão com seus lucros e receitas. Assim, haveria controle da tributação dos rendimentos que não foram tributados na fonte pagadora ou que não tenham vínculo empregatício. O Livro Caixa não é obrigatório *per se*, mas é necessário para deduzir os valores decorrentes do exercício de sua atividade (art. 6º, §2º da Lei 8.134/1990 e art. 8º, II, “g” da Lei 9.250/1995).

Em havendo empresa de fato, ainda é necessário o respeito ao *princípio da entidade* – o art. 4º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC n.º 750, de 1993) enuncia que o patrimônio não se confunde com aqueles dos seus proprietários – o que documentalmente não foi demonstrado para a parte da autuação mantida em 1ª instância.

Finalmente, a Recorrente traz como modelo o julgamento do Processo n. 10850.003406/2003-48, a fim de demonstrar o reconhecimento do Conselho nos casos de atividades empresariais tributadas sob o Regime de Exigência de Imposto para pessoas físicas. Ocorre que, no julgado trazido, a omissão de rendimentos se revela por outros motivos, não havendo semelhança com o caso dos autos. Naquele, tratava-se em parte de omissão de rendimentos oriundos de atividade rural, comprovada pelo contribuinte. Cabe esclarecer que, quando comprovada tal atividade, a depender do caso concreto, há a tributação no limite de 20% da receita bruta apurada. No aqui tratado, a Recorrente requer que o regime de tributação

considere a atividade empresarial, dado que demonstrou parcialmente a origem dos depósitos, reconhecidos em primeira instância, provenientes do desempenho de organização de excursões e viagens. Com isso, não assiste semelhança necessária entre o julgado mencionado e o fim pretendido pela contribuinte, haja vista se tratar de casos distintos.

Intimação em nome dos patronos.

A Recorrente pede que todas as publicações e intimações sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados.

O tema já está sumulado neste Conselho. A Súmula CARF n. 110, aprovada pelo Pleno em 03/09/2018 estabelece que: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Com isso, não assiste razão o pedido da Recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do recurso voluntário em parte e, na parte conhecida, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho